



Porto Alegre, 9 de maio de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 9.474/2022.

I. A Câmara Municipal de Três Passos solicita orientação do IGAM acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 59, de 05 de maio de 2022, de autoria do Poder Executivo, que “Autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Fomento e Repassar Recurso Financeiro a APAE – Associação de pais e amigos dos excepcionais”.

II. A proposição tem como objeto, autorizar o Poder Executivo a firmar Termo de Fomento com à APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, no valor de R\$ 29.576,00, visando estabelecer condições para a execução de atividade na área de atendimento educacional especializado aos alunos com deficiência intelectual e/ou deficiência múltipla, com a finalidade de fornecer a este público alvo atendimento integral nas áreas de pedagogia, psicopedagogia, psicologia, fonoaudiologia, fisioterapia, assistência social, terapia ocupacional, médica (pediátrica e neurológica) e estimulação precoce, possibilitando-lhes o desenvolvimento de suas habilidades e melhorando a convivência com a família, escola e comunidade.

Sob o prisma da iniciativa, é pertinente o disparo pelo Poder Executivo, no mérito insta referir que as parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil (OSC), como é o caso da APAE, são regidas pela Lei Federal nº 13.019/2014¹.

Conforme esta norma federal, as parcerias devem ser celebradas para o atendimento de projeto ou atividade de **interesse público e recíproco**, nos termos de plano de trabalho, e firmadas por meio de Termo de Fomento se a iniciativa for da OSC ou Termo de Colaboração se a iniciativa da parceria for do Município, **logo, se apresenta adequada o objeto do Projeto de Lei ao utilizar o Termo de Fomento.**

Ainda, para enquadramento na Lei Federal nº 13.019, de 2014, a parceria deverá atender todos os requisitos e critérios nela estabelecidos, relativos ao procedimento para sua celebração e aos requisitos relacionados à habilitação da entidade, em especial o disposto nos arts. 2º, inciso I, 33, 34, 35 e 39 da Lei nº 13.019, de 2014.

¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13019.htm. Acesso em 9 de mai. de 2022.



Importante ressaltar que, especificamente com relação a APAE no enquadramento da Lei nº 13.019, de 2014, se adequa ao disposto na alínea “a” do inciso “I” do art. 2º da Lei mencionada, **fazendo desta entidade uma referência para os objetivos da Lei nº 13.019, de 2014.**

Em regra, deverá ser celebrado chamamento público, o qual é afastado nas situações de inexigibilidade ou dispensa, nas situações previstas nos seus art. 29, 30 e 31, mantendo-se as exigências referente ao plano de trabalho e sua aprovação pelo Executivo, devendo ser observado o procedimento do art. 32 e demais trâmites dos art. 35.

Além disso, devem ser observados critérios previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e, no caso de subvenções sociais, lei específica. A autorização legislativa deriva do disposto no art. 26, da Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Feitas as considerações a respeito das parcerias entre a Administração e as organizações da sociedade civil (OSC), em apertada síntese, entende-se que, na situação concreta, **é viável a proposição, o qual, indica a forma como se dará o repasse, desde que amparado nos instrumentos necessários para a celebração de parcerias, como o plano de trabalho e termo de fomento, nos termos da Lei nº 13.019/2014.**

A necessidade de lei autorizativa não decorre propriamente da Lei nº 13.019, de 2014, mas a necessidade de Projeto de Lei com a finalidade de buscar autorização do Poder Legislativo é para repasse de recursos a entidades em virtude do disposto no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A autorização legislativa deve ser apenas para o repasse do valor, cabendo o Município fiscalizar a execução da parceria, que dentre outras situações deve restar comprovado o atendimento ao art. 31 da Lei para que ocorra sem chamamento público.

III. Diante do exposto, conclui-se que o conteúdo do Projeto de Lei nº 59, de 05 de maio de 2022, não apresenta obstáculos à tramitação no que se refere aos requisitos pertinentes à iniciativa legislativa, competência material e espécie legislativa, bem como é necessidade de autorização legislativa decorre da Lei de Responsabilidade Fiscal – art.26.



A APAE, em regra, cumpre o requisito acerca do objeto e de sua finalidade estatutária, cabendo ao Município fiscalizar a execução da parceria, que dentre outras situações deve restar comprovado o atendimento ao art. 31 da Lei para que ocorra sem chamamento público, bem como, a devida prestação de contas.

O IGAM permanece à disposição.

BRUNNO BOSSLE

OAB/RS Nº 92.802

Advogado e Consultor Jurídico do IGAM

DIEGO FRÖHLICH BENITES

OAB/RS Nº 125.558

Advogado e Consultor Jurídico